



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/05/2026 13:13:30.783 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3881/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.881, de 2024.

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LÊDA BORGES, dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Segundo a justificativa da autora, no atendimento de casos de violência e familiar, quando não são recebidas por profissionais do sexo feminino, muitas mulheres, que tiveram a infelicidade de serem vítimas da violência doméstica e familiar, enfrentam a situação constrangedora quando têm que narrar os fatos e entrar em detalhes sobre a agressão sofrida.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Saúde, Defesa dos Direitos da Mulher, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), nessa ordem.



* C D 2 6 4 0 4 5 1 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/05/2026 13:13:30.783 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3881/2024

PRL n.1

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

A emenda da CSPCCO trata correção técnica do texto, sem que nos pareça que tenha efeito material sobre o projeto.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), o projeto foi aprovado, juntamente com a emenda da CSPCCO, nos termos do parecer da relatora, Deputada Silvia Cristina.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o projeto foi aprovado, juntamente com a emenda da CSPCCO, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Célia Xakriabá.

O Substitutivo não altera significativamente o texto sob o ponto de vista da análise de adequação orçamentária e financeira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 6 4 0 4 5 1 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Embora o projeto faça menção à questão orçamentária, que em geral deveria ser tratada em legislação própria do orçamento, o conteúdo dos dispositivos (arts. 32-A e 32-B) tratam da viabilidade de os órgãos ali referidos poderem prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, não sobre obrigatoriedade de destinação de recursos.

Da análise do projeto, portanto, depreende-se se tratar de matéria eminentemente regulamentar, não gerando aumento de despesa ou redução de receita pública. No mesmo sentido é nosso entendimento em relação à emenda da CSPCCO, notadamente por se limitar a correção textual, e também em relação ao Substitutivo da CMULHER.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.881 de 2024, da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

